

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**GOVERNANÇA GLOBAL E O DIREITO CONSUMERISTA: FORMAS DE
REGULAÇÃO, POLÍTICAS GLOBAIS, REGIONAIS E PROTEÇÃO À PARTE
VULNERÁVEL**

**GLOBAL GOVERNANCE AND CONSUMER LAW: FORMS OF REGULATION,
GLOBAL AND REGIONAL POLICIES, AND THE PROTECTION OF THE
VULNERABLE PARTY**

Rodrigo Piazza Machado ¹

Lismar Nunes Lucas ²

Gabriel Silveira Carneiro da Silva ³

Resumo

Com o avanço das novas tecnologias ao longo dos anos, verificou-se uma significativa intensificação das relações de consumo, tanto presenciais quanto digitais, que deixaram de alcançar apenas o âmbito local, tornando-se transnacionais. Nesse cenário, evidenciou-se a condição de vulnerabilidade do consumidor nas relações comerciais internacionais, tornando necessária a promulgação de normas estatais destinadas à regulamentação dessas relações. Assim, a presente pesquisa visa investigar em que medida os modelos tradicionais de proteção consumerista, centrados na soberania estatal, mostram-se suficientes para tutelar o consumidor em um ambiente globalizado e digitalizado. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. O enfoque jurídico-dogmático é desenvolvido sob uma perspectiva interdisciplinar, possibilitando uma análise crítica da interação entre a governança global e as diversas formas de regulação do direito do consumidor. A partir dessa abordagem, as considerações finais do estudo apontam que o atual modelo de governança consumerista ainda se revela fragmentado e insuficiente para responder adequadamente aos desafios decorrentes da intensificação da globalização e das relações de consumo digitais no âmbito internacional. Nesse liame, é fundamental o fortalecimento da cooperação internacional entre as autoridades de defesa do consumidor, bem como o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, de modo a assegurar uma tutela mais eficaz e compatível com a complexidade

Palavras-chave: Direito ambiental, Direito do consumidor, Direito socioambiental, Governança global, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Over the years, with the advancement of new technologies, there has been a significant intensification of consumer relations, both in-person and digital, which have ceased to operate solely at the local level and have become transnational. In this context, the condition of consumer vulnerability in international commercial relations has become increasingly evident, making the enactment of state regulations aimed at governing such relations necessary. Thus, this research seeks to investigate the extent to which traditional consumer protection models, centered on state sovereignty, are sufficient to safeguard consumers within a globalized and digitalized environment. To this end, the research adopts a qualitative approach and is characterized as exploratory and descriptive, based on a bibliographical and documentary review. The legal-dogmatic approach is developed from an interdisciplinary perspective, enabling a critical analysis of the interaction between global governance and the various forms of consumer law regulation. Based on this approach, the study's final considerations indicate that the current model of consumer governance still proves to be fragmented and insufficient to adequately respond to the challenges arising from the intensification of globalization and international digital consumer relations. In this regard, strengthening international cooperation among consumer protection authorities, as well as improving regulatory frameworks, is essential in order to ensure more effective protection compatible with the complexity of contemporary consumer relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Environmental law, Global governance, Public policies, Socio-environmental law

1. Introdução

A intensificação do processo de globalização, aliada ao avanço das tecnologias digitais e à expansão das plataformas transnacionais de comércio, tem promovido profundas transformações nas relações de consumo. Tais mudanças deslocaram o eixo tradicionalmente local dessas relações para um ambiente marcadamente transfronteiriço, no qual fornecedores, intermediários e consumidores frequentemente se encontram submetidos a diferentes ordens jurídicas, com distintos níveis de proteção normativa.

Nesse contexto, o direito do consumidor, historicamente estruturado no âmbito dos Estados nacionais, passa a enfrentar desafios que extrapolam os limites da soberania estatal e demandam novas formas de regulação e coordenação normativa. A vulnerabilidade do consumidor, antes predominantemente econômica ou informacional, passa a incorporar dimensões tecnológicas, algorítmicas e estruturais, especialmente em ambientes digitais regulados por termos contratuais padronizados e por mecanismos privados de governança. Assim, a proteção da parte vulnerável não pode mais ser compreendida exclusivamente a partir de instrumentos normativos internos, exigindo a articulação de políticas públicas, normas internacionais, regionais e mecanismos transnacionais de regulação.

É nesse cenário que emerge a governança global como paradigma relevante para a compreensão das novas formas de regulação do direito do consumidor. Diferentemente de um modelo centralizado de governo global, a governança global caracteriza-se pela atuação conjunta e descentralizada de múltiplos atores — Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais e sociedade civil — por meio de instrumentos jurídicos formais e informais, como tratados, diretrizes, recomendações, códigos de conduta e práticas de autorregulação.

No campo consumerista, tais mecanismos buscam responder à fragmentação normativa e à insuficiência dos ordenamentos nacionais diante de relações de consumo cada vez mais desterritorializadas. Organismos internacionais e regionais têm desempenhado papel central nesse processo, destacando-se as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, os princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as experiências regulatórias da União Europeia e do Mercosul. Essas iniciativas revelam a construção de um modelo multinível de proteção ao consumidor, no qual normas globais e regionais influenciam, direta ou indiretamente, a formulação de políticas públicas e

a interpretação do direito interno, sem, contudo, afastar a necessidade de atuação efetiva do Estado nacional.

Diante desse quadro, o presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre a governança global e o direito do consumidor, investigando as principais formas de regulação existentes no plano global, regional e nacional, bem como suas contribuições e limitações para a proteção da parte vulnerável nas relações de consumo. Busca-se, ainda, compreender de que modo as políticas globais e regionais de defesa do consumidor dialogam com os ordenamentos jurídicos internos, em especial no contexto brasileiro, e quais desafios se impõem à efetividade dessa proteção em um ambiente econômico cada vez mais integrado e tecnologicamente complexo.

O estudo se propõe a responder à seguinte pergunta: em que medida os modelos tradicionais de proteção consumerista, centrados na soberania estatal, são suficientes para tutelar o consumidor em um ambiente globalizado e digitalizado? Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e análise documental de normas internacionais, regionais e nacionais, além de revisão bibliográfica especializada. A pesquisa possui enfoque multinível onde pretende-se dialogar com os assuntos da governança global, sua efetividade na centralidade da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Ao final, pretende-se contribuir para o debate acerca da necessidade de fortalecimento de mecanismos de cooperação regulatória e de construção de um modelo de governança consumerista capaz de assegurar, de forma efetiva, a tutela do consumidor enquanto parte estruturalmente vulnerável nas relações de consumo contemporâneas.

2. Governança Global: conceito, evolução e instrumentos normativos

De início, importante pontuar, com Vieira (2021, p. 74), que o conceito de governança global pode ser compreendido a partir das contribuições da *Comission on Global Governance*, que, no ano de 2025, destacou em relatório que a governança não seria um governo global, mas sim a soma de diversas instituições, tanto públicas como privadas, tratando de assuntos de comum interesse, focando em ações de cooperação.

Para José Cretella Neto (2013, p. 58), a sociedade internacional contemporânea apresenta características próprias que a diferenciam das sociedades internas, especialmente

em razão da crescente complexidade das relações entre os Estados e do surgimento de novos atores e problemas comuns à humanidade. Nesse contexto, o Direito Internacional clássico mostrou-se insuficiente para responder às demandas da sociedade internacional contemporânea, exigindo formas mais amplas de cooperação e coordenação entre os sujeitos internacionais. Assim, a governança global surge como mecanismo voltado à articulação de interesses comuns, por meio de estruturas cooperativas e institucionais que ultrapassam a lógica estritamente estatal tradicional.

Segundo ele, a sociedade internacional contemporânea caracteriza-se pela descentralização e pela inexistência de uma autoridade central soberana capaz de impor coercitivamente normas e decisões aos Estados. Nesse cenário, as organizações internacionais assumem papel fundamental na promoção da cooperação internacional, funcionando como instrumentos de coordenação normativa, política e institucional entre os diversos atores globais. Dessa forma, a governança global consolida-se como modelo pautado na cooperação entre Estados, organizações internacionais e demais sujeitos internacionais, visando enfrentar desafios comuns da humanidade por meio de mecanismos normativos e institucionais compartilhados (Cretella Neto, 2013, p. 58-59).

Nessa seara, Vieira aponta o consumidor como sujeito vulnerável, de uma relação jurídica que não é aceita por todos os campos. Exemplo disso é o que ocorre com a análise econômica do direito, que não reconhece a posição de vulnerabilidade dos consumidores, defendendo que esses não devam ser protegidos pelas normas de direito internacional privado, quando participantes de contratos internacionais (Vieira, 2021, p. 75). Todavia, esse posicionamento não se mostra razoável, pois a disparidade de armas entre o consumidor e as empresas fornecedoras – por vezes, multinacionais ou estrangeiras – acarreta a maior sujeição daquele a práticas abusivas, o que justifica a existência de um arcabouço normativo especialmente protegido, capaz de assegurar, ao menos, o esclarecimento acerca dos termos e das consequências do negócio.

Acerca do tema, Carvalho (2015, p. 12) sustenta que a globalização se intensificou nas últimas décadas, devido ao aumento de interações políticas, econômicas, culturais e sociais, sendo um processo classificado como complexo que atravessa diversas áreas da vida social dos cidadãos. Nesse sentido, leciona que

A globalização consiste na ascensão do Estado, da sociedade e do governo mundial, decorrente de um capitalismo globalmente desorganizado, em que inexiste um poder hegemônico. O avanço do desenvolvimento trouxe o contexto social da produção,

trazendo a sociedade de consumo. A difusão do local e do global da modernidade apresenta transformações na vida social moderna, ou seja, modificações na vida diária das pessoas.

Assim, se verifica que a atual sociedade moderna molda os seus membros à condição de consumidores, e não de produtores, ou seja, valoriza-se a capacidade de cada um cumprir o seu papel na relação de consumo. Apesar destes desafios marcados pela evolução das relações de consumo, a governança ambiental mostrou avanço com o passar dos anos. Sobre isso, Cardoso (2011, p. 11) afirma que um dos avanços mais significativos desta governança global foi a adoção de acordos internacionais sobre questões ambientais, à exemplo do Acordo de Paris de 2015, da Convenção sobre Diversidade Biológica e do Protocolo de Quioto. O primeiro, particularmente, estabeleceu um quadro que objetiva limitar o aquecimento global com marca abaixo de dois graus celsius acima dos níveis pré-industriais e convida os países a fazerem parte, apresentando metas de longo prazo para essas reduções (Falkner, 2016, p. 1110).

No caminho das mudanças climáticas e da globalização, passou-se a buscar a formação de *standards* (padrões comuns) com o objetivo de proteger o consumidor transfronteiriço (aquele que compra produtos ou serviços de vendedores localizados em outros países), ou seja, elaborar normas e padrões a serem observados pela comunidade internacional, objetivando a regulação normativa (Vieira, 2021, p. 76).

Estes *standards* objetivam o estabelecimento de parâmetros a serem seguidos entre fornecedores e consumidores em relações que ultrapassam as fronteiras nacionais, para evitar fraudes comerciais, práticas enganosas e abusivas, podendo o consumidor exercer seus direitos, como o acesso à justiça e a reparação dos danos sofridos, além da cooperação internacional através das autoridades dos Estados (Vieira, 2021, p. 76).

Os *standards* podem ser promovidos tanto por atores estatais, como não estatais. Como exemplo de iniciativa estatal, tem-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual, desde 2003, concentra seus esforços nas relações internacionais de consumo, com destaque para a Sétima Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP VII), oportunidade em que foram apresentados, pela organização, três projetos normativos

com diferentes técnicas, tendo optado o Brasil pelo *hard law*¹ com enfoque em contratos internacionais e transações internacionais de consumo, obtendo apoio do Uruguai e Argentina (Vieira, 2021, p. 79).

Apesar da adoção do *hard law* no contexto da globalização, nota-se que após a adoção do Acordo de Paris, o *soft law*² vem ganhando mais relevância, justamente pela atuação dos atores não estatais, como organizações não governamentais e as facilidades trazidas pela possibilidade de adaptação, flexibilização, ou seja, não sendo obrigatório, cada Estado que desejar se vincular poderá melhor definir de que forma se adaptará a tais diretrizes com base em sua realidade e possibilidade.

Em finalização deste tópico, a governança global pode ser caracterizada como um modelo de regulação, no qual normas e diretrizes são produzidos fora da estrutura clássica do Estado, de modo que é possível que se desloque do monopólio normativo estatal. O *hard law* aparenta estar deixando de ser um paradigma com a preferência e fortalecimento pela adoção de normas *soft law*, aliada a atuação de atores estatais e não estatais.

3. O Direito do Consumidor no contexto da globalização

Conforme anteriormente suscitado, a globalização pode ser caracterizada como um evento de integração mundial em diversos campos, política, social e cultural, que impõe avanços e conexões entre diferentes. No ponto central da globalização, está o consumidor, e nestas relações de consumo está o consumidor, que pode se colocar em situações de vulnerabilidade e riscos.

Nessa perspectiva, Miragem (2025, p. 235) sustenta que a vulnerabilidade é afirmada como princípio do direito consumidor, reconhecido como direito fundamental na Constituição da República, através do art. 5º, inciso XXXII e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinava que o Congresso Nacional deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor em determinado prazo. Neste caminho, a legislação

¹ *Hard law* significa algo como “direito rígido”, isto é, aquelas normas jurídicas de direito internacional que são juridicamente vinculantes e coercitivas, obrigatórias. Exemplos são os tratados e convenções internacionais, devidamente ratificados pelos Estados.

² Por outro lado, *soft law* significa “direito flexível” ou “brando”, visto que se trata de normas de recomendação ou de diretrizes que não possuem força jurídica vinculante e obrigatória. Exemplos são as recomendações, cartas de intenções, declarações em conferências e resoluções não vinculantes.

consumerista prevê uma série de normas de proteção ao consumidor e impõe deveres aos fornecedores, orientando, inclusive, a interpretação das demais normas do sistema jurídico, estabelecendo em seu art. 7º, que

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Portanto, no campo jurídico que envolve as relações de consumo, Miragem (2025, p. 235) sustenta que o entendimento que prevalece é o de que o princípio da vulnerabilidade estabelece a chamada presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado, de modo que a estrutura das normas jurídicas sobre estes assuntos sempre devem buscar a total proteção de quem consome, porque o Estado não pode prever o nível de conhecimento de todas as pessoas acerca do que estão consumindo, e até que ponto podem estar sendo enganadas ou lesadas em tais situações.

Importa, também, destacar que, no contexto da globalização e da evolução das relações de consumo, a doutrina tem classificado a vulnerabilidade em três espécies: técnica, jurídica e fática (Miragem, 2025, p. 236). A primeira é caracterizada pela situação em que o consumidor não possui conhecimento especializado acerca do produto ou serviço que seja objeto da relação. A vulnerabilidade jurídica, como o nome refere, se dá na falta de conhecimento acerca dos direitos e deveres que incidem sobre a relação de consumo. Por fim, a vulnerabilidade fática abrange um espectro mais amplo, abarcando diversas situações concretas que evidenciam a ausência de conhecimento do consumidor, tais como a diferença de porte econômico entre consumidor e fornecedor, também chamada de vulnerabilidade econômica (Miragem, 2025, p. 237).

No mesmo sentido, Bezen e Furlaneto Neto (2017, p. 2827), ao discorrerem sobre o direito fundamental à proteção do consumidor e os efeitos da globalização sobre as relações de consumo, defendem que a globalização é derivada de um capitalismo desorganizado, incidindo na elevação dos Estados, das sociedades e dos governos mundiais:

Desta maneira, o progresso do desenvolvimento trouxe o contexto social da produção, fazendo surgir a sociedade de consumo, que origina transformações na vida social moderna, modificando a vida das pessoas. O consumo é necessário para a sobrevivência dos indivíduos, bem como faz parte da natureza humana, no entanto, a consagração do capitalismo fomenta o consumo e, por conseguinte, aumenta as necessidades do indivíduo.

Nesse diapasão, as relações de consumo no contexto da globalização também são marcadas pela busca incessante por lucros partindo dos fornecedores, que a todo momento atuam com o objetivo de despertar desejos e interesses, induzindo o consumidor para que realize compras de novos produtos e serviços (Bezen; Furlaneto Neto, 2017, p. 2828). Importante observar neste sentido, que esta busca incessante pelas vendas partindo dos fornecedores podem ferir princípios basilares da Constituição da República, levando em conta que os consumidores podem se colocar em situações de superendividamento em relações de consumo, onde não conseguem realizar o pagamento de suas contas mais básicas para a sua sobrevivência. Os mesmos autores acima citados sustentam que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo de uma nação em um Estado Democrático de Direito, sendo considerado

O princípio de normatização de todas as demais normas; é assim que a Constituição Federal de 1988 declara este princípio, de forma que o Estado deve condicionar o mínimo necessário para uma vida digna. Assim, levando em conta que a relação de consumo é uma relação de desiguais, tendo o consumidor em situação de vulnerabilidade, e o fornecedor, enquanto detentor do monopólio dos meios de produção, indispensável pontuar que o Direito do Consumidor fosse elevado a um direito fundamental. (Bezen; Furlaneto Neto, 2017, p. 2829)

Segundo Cittadino (2020, p. 31), a promulgação da Constituição da República de 1988 representou a primeira vez, na história brasileira, em que a Carta Magna do país estabeleceu os objetivos fundamentais do Estado, orientando a compreensão e a interpretação do ordenamento jurídico por meio do sistema de direitos fundamentais. Desse modo, a dignidade da pessoa humana passou a ser vista como “o valor essencial que dá unidade de sentido à Constituição”.

Não fosse o bastante, a Constituição da República também trouxe a figura do consumidor como agente econômico e social, através do art. 170, inciso V, que determina que a ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social”, devendo ser observada, obrigatoriamente, a defesa do consumidor. Tal artigo prevê a valorização do trabalho humano, bem como a existência de uma vida digna, de modo que se entende na relação entre trabalho e recebimento de um salário digno aos cidadãos (Bezen; Furlaneto Neto, 2017, p. 2830).

Neste diapasão, também se pode considerar que o avanço da globalização e das relações de consumo possui impacto direto do multiculturalismo, o que Silva (2018, p. 71) conceitua como

um conceito polissêmico que encerra diversos modelos que expressam e discutem a questão da pluralidade cultural, e que vão desde perspectivas mais conservadoras e pouco problematizadoras da realidade, que apenas constata a existência da diversidade, afirmando a hegemonia cultural já existente, até perspectivas mais críticas, que questionam os discursos que constroem a identidade e a diferença, e em que a relação entre cultura e poder é trazida à tona.

Cada cultura possuirá seu próprio posicionamento acerca das situações vividas no cotidiano, ainda mais quando se tratar de relações de consumo, onde cada parte da relação, sendo de culturas e costumes diferentes, precisarão ouvir, e respeitar suas diferenças objetivando que esta relação dê frutos entre o consumidor e o fornecedor do serviço e/ou produto, buscando, ao final de tudo, o equilíbrio das relações.

Não obstante a estes conceitos empregados na globalização e nas relações de consumo, muito tem se falado no direito fundamental à informação, o qual, no âmbito do direito consumerista, adquire elevada importância (Hartmann, 2012, p. 169). O direito fundamental à informação vem à tona principalmente no que tange ao dever de informações qualificadas ao consumidor, e no agir de precaução dos fornecedores. No Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação foi bastante trabalhado, estando presente logo no início, quando se trata da Política Nacional de Relações de Consumo, e, em seguida, sobre os direitos básicos do consumidor. É descrito no inciso III do artigo 6º o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A palavra informação aparece em mais onze oportunidades ao decorrer do código, com forte enfoque na transparência e harmonia das relações de consumo. O art. 31, do diploma consumerista, traz diversos requisitos no que tange a informação ao consumidor, mencionando que devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Vinculando o direito ambiental às relações de consumo, impera, no que se relaciona ao dever de informação sobre produtos e serviços, o princípio da precaução (Hartmann, 2012, p. 159), principalmente na hipótese de determinado produto ou serviço causar algum mal à saúde de quem o está comprando. O lugar natural de incidência do princípio da precaução é a ausência de certeza, a qual não deve servir como fundamento para a não adoção de medidas preventivas — as quais são obrigatórias, transferindo-se o ônus da prova da segurança para quem propõe a ação. No direito do consumidor, este princípio se aplica ao fornecedor, devendo este comprovar, e não deixar dúvidas para quem o adquire, que o seu produto ou serviço não causará danos ao comprador, trabalhando para que eventuais riscos ao consumidor sejam diminuídos, e se possível, anulados.

Também é importante mencionar a necessidade de governança privada em plataformas digitais, que possuem impacto direto na relação consumerista, e transfronteiriça, à exemplo dos *marketplaces*, *apps*, *streamings* e *fintechs*, sendo estes atores diretos da governança global, aparecendo na maioria das transações realizadas entre fornecedor e consumidor. Uma solução pode ser a edição de normas privadas, termos de uso e políticas de privacidade e mecanismos de disputas. Sendo o consumidor posto como parte vulnerável em tais relações, incide o dever de prestar informações claras, assim como haverá a necessidade do diálogo entre governanças públicas e privadas, autorregulação e a colocação do Estado na posição de garantidor dos direitos fundamentais dos consumidores.

Assim, em conclusão a este segundo tópico do estudo, se verifica que o fenômeno da globalização está intrinsicamente ligado às relações de consumo, e à ascensão do direito do consumidor além das fronteiras, ingressando em campos onde entra em discussão também o direito internacional, fazendo com que às normas tenham que se adaptar a novas realidades, sempre visando com que os consumidores não sejam lesados, e que os riscos aos quais são submetidos sejam diminuídos, de modo que a globalização siga avançando, juntamente com a economia mundial.

4. Políticas globais, regionais e o consumidor

De partida, ressalta-se que o mundo se encontra em forte processo de globalização, e o direito do consumidor, em especial, é considerada uma das áreas menos globalizadas, sendo este fenômeno um processo crescente de interdependência das sociedades, e dos cidadãos em

diversas áreas de sua vida, internacionalizando os processos das relações de consumo (Marques, 2021, p. 5). Acerca do tema, Marques (2021, p. 14) menciona o Acordo do Mercosul sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Consumo de 2017, norma que possui oito artigos, sendo os três primeiros acerca de seu âmbito de aplicação e definições de consumidor, provedor, fornecedor de bens e serviços, além de contrato internacional de consumo, local de contratação e domicílio. Noutro espectro, frisa-se que o Acordo do Mercosul de 2017, enquanto política regional, somente será aplicado quando o consumidor e o fornecedor de bens e serviços integrarem a área de abrangência do Mercosul, mas não limita à lei aplicável aos Estados membros (Marques, 2021, p. 14). Este acordo, em seu art. 2º, define o que é o consumidor, bem como quando não se caracteriza:

Significa toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela. Não se considera consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

Como mencionado acima, o acordo também traz outras diversas definições, como as de fornecedor, de contrato internacional de consumo e de local de celebração, frisando que se considera o local de celebração o domicílio do consumidor. O acordo também traz exceções em seu art. 3º, sendo:

1 - Ficam excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo: a) os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços; b) as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes; c) as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família; d) os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição; e) as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio; f) os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

Com este exemplo e suas formas de aplicação, se tem uma política regional que trata das relações de consumo e a proteção ao consumidor. Agora, será tratado acerca de política global, aplicável a um número maior de indivíduos.

As novas tecnologias representam cada vez mais o avanço das relações de consumo entre fronteiras, trazendo consigo a expansão do comércio e das relações entre consumidores e fornecedores, que antes eram concentradas apenas em suas cidades e estados, mas atualmente transportam seus territórios, fazendo com que haja troca de cultura entre diferentes

ordenamentos jurídicos (Vieira, 2021, p. 73). Para isso, como forma de políticas globais através do avanço do consumidor transfronteiriço, tornou-se necessária a adoção de *standards* (padrões), com objetivos de traçar os direitos pertencentes ao direito do consumidor (Vieira, 2021, p. 75). Nesse sentido, Vieira (2021, p. 75) ensina que

Este standard, que pode ter como pauta um nível maior ou menor de proteção ao consumidor como sujeito vulnerável, tem o objetivo de estabelecer um parâmetro para as relações entre fornecedores e consumidores, que se desenvolvem além das fronteiras nacionais, para, deste modo, limitar as práticas comerciais fraudulentas, enganosas e abusivas, permitindo ao consumidor o exercício de direitos, tais como o acesso à justiça (por meio do estabelecimento de regras de jurisdição internacional que aproximem o juiz do consumidor), a busca pela reparação efetiva de danos ou por direitos substantivos inerentes à relação internacional de consumo (facilitado pelo estabelecimento de normas de direito aplicável) e o auxílio de autoridades judiciais e administrativas de outros Estados (por meio de regras de cooperação jurídica internacional).

A autora, portanto, sustenta que a adoção de *standards* objetiva, ao final das relações, que o consumidor não saia lesado da situação, inclusive de modo a evitar a prática de fraude. Também trabalha no campo das consequências jurídicas, permitindo aos consumidores o exercício de seus direitos e o acesso à justiça. Porém, imperioso destacar, o que também é elencado pela autora, que a adoção destes padrões não possui caráter vinculante. Cita como exemplo o *hard law* através de tratados e convenções internacionais, que, após a ratificação pelos demais membros, torna-se obrigatório (Vieira, 2021, p. 76). De outra banda, segundo a autora, as vantagens dos instrumentos de *soft law* são evidentes, pois, embora não possuam força coercitiva,

possuem um poder moral de coação ou persuasão e orientam o trabalho legislativo futuro desses atores internacionais. Aqui, ganham destaque, por exemplo, as leis modelos, as guias legislativas, as diretrizes ou recomendações, as declarações adotadas em conferências, as cartas de intenções, as resoluções não obrigatórias de organizações internacionais, os códigos de conduta etc., e essa metodologia vem sendo empregada com maior ênfase em alguns espaços de codificação, dadas as facilidades para a sua aprovação e adaptação no âmbito interno ou doméstico, bem como em razão da desnecessidade de posta em vigência.

Deste modo, o *soft law* vem se mostrando mais adequado para os Estados, justamente porque permite a eles se adequarem da melhor forma possível, nos limites de sua realidade socioeconômica, bem como para demonstrarem aos demais o desejo de cooperar com a adoção das normas voltadas à proteção dos consumidores e turistas³.

³ Sobre a proteção internacional do consumidor turista, destaca-se a publicação, em 2024, pela Organização Mundial do Turismo (UNWTO), do Código Internacional de Proteção ao Turista, que estabeleceu uma série de princípios e recomendações aos Estados, visando a proteção de turistas em situações de emergências. Possui mero caráter orientativo, carecendo de coercibilidade, razão pela qual trata-se de instrumento de *soft law*.

Na conclusão deste tópico, se entendeu que a proteção aos consumidores no campo internacional deve ser considerada uma política global, através da adoção de princípios e diretrizes que busquem estabelecer padrões mínimos de proteção em todo o mundo, não apenas em determinadas regiões, de modo a priorizar o consumidor e a diminuição de riscos em tais relações, principalmente com o avanço da tecnologia, aumento de golpes e a necessidade máxima de informações claras, como princípio e direito fundamental.

5. Considerações finais

Retomando a pergunta de pesquisa formulada na introdução: em que medida os modelos tradicionais de proteção consumerista, centrados na soberania estatal, são suficientes para tutelar o consumidor em um ambiente globalizado e digitalizado? Conclui-se que tais modelos não se mostram suficientes de forma isolada, embora permaneçam essenciais. A proteção efetiva do consumidor, no contexto contemporâneo, exige a articulação entre os ordenamentos nacionais e os mecanismos globais e regionais de governança.

O desenvolvimento do presente artigo demonstrou que as políticas globais e regionais exercem influência real e crescente sobre o direito do consumidor, ainda que de maneira não uniforme e, em grande parte, não vinculante, em razão da predominância de instrumentos de *soft law* e da necessária mediação dos Estados nacionais. Nesse sentido, constatou-se que o direito do consumidor não se globalizou plenamente, mas passou a ser fortemente condicionado por dinâmicas transnacionais de governança, conforme apontam autores como Cláudia Lima Marques e Luciane Klein Vieira.

Verificou-se, assim, que a governança global não substitui o Estado nacional, mas atua como vetor de reorientação das políticas públicas internas, das técnicas legislativas e dos critérios interpretativos do direito do consumidor. A atuação de organismos internacionais e regionais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a União Europeia e o Mercosul, evidencia uma preocupação crescente com a tutela consumerista, especialmente diante da expansão do comércio eletrônico transnacional.

Embora o *soft law* não possua caráter coercitivo equivalente ao *hard law*, ele exerce relevante pressão normativa e promove a harmonização de parâmetros regulatórios, permitindo maior adesão dos Estados e maior flexibilidade na adaptação das normas internas.

Essa característica, por um lado, amplia a aceitação dos *standards* globais; por outro, revela limites quanto à efetividade prática da proteção do consumidor, que ainda depende da vontade política e da capacidade institucional dos Estados.

O estudo também evidenciou que a vulnerabilidade do consumidor, longe de se restringir às dimensões econômica e informacional, assume contornos tecnológicos e estruturais, intensificados pelo comércio eletrônico internacional e pela atuação de grandes plataformas digitais. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República, incorpora princípios e direitos fundamentais como o direito à informação, a dignidade da pessoa humana e o princípio da precaução que dialogam com as diretrizes globais de proteção consumerista.

Dessa forma, conclui-se que a governança global somente se legitima no campo do direito do consumidor quando orientada pela proteção da parte vulnerável, funcionando como mecanismo complementar e indutor da atuação estatal. O modelo atual de governança consumerista ainda se apresenta fragmentado, demandando o fortalecimento da cooperação internacional entre autoridades de defesa do consumidor e o aprimoramento dos marcos regulatórios voltados ao comércio eletrônico transnacional.

Por fim, o artigo contribui para o debate acerca da centralidade da governança global no direito do consumidor, ao evidenciar seus limites, potencialidades e desafios. Trata-se de um tema em permanente construção, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e da crescente atuação de corporações globais, o que impõe a continuidade das pesquisas e reflexões voltadas à efetividade da tutela do consumidor em um mercado cada vez mais integrado.

6. Referências

- BEZEN, Gabriela Cristina; FURLANETO NETO, Mario. O direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 10, n. 4, 2017, p. 2824–2843. DOI: 10.12957/rqi.2017.25782. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/25782>. Acesso em: 12 jan. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.
- CARDOSO, Marcelo Luiz Coelho. Avanços, obstáculos, desafios e perspectivas da governança ambiental global frente à nova ordem mundial do século XXI. In: GONÇALVES, Alcindo; COSTA, Jose Augusto Fontoura. (Orgs.). **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.
- CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, globalização, tecnologia e consumo: estratégias de governança global. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, 2015, p. 1–23. DOI: 10.14210/rdp.v10n1.p1-23. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7157>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea**. 5. ed. Andradina: Meraki, 2020.
- CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-13026-5.
- FALKNER, Robert. The Paris Agreement and the new logic of international climate politics. **International Affairs**, [S. l.], v. 92, n. 5, 2016, p. 1107-1125. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2016/10/Falkner_2016_TheParisAgreement.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026.
- HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, 2012, p. 156-182. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/12542>. Acesso em: 12 jan. 2026.
- MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor como política global e regional: o caso do Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 49, n. 2, 2021, p. 04-26. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65179>. Acesso em: 10 mai. 2026.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Orgs.). **Direito do Consumidor**: 30 anos do CDC. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2026.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; OLIVEIRA, Bruno Barbosa de. A sociedade multicultural e os traços de consumismo no cenário da globalização. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 29, 2018, p. 67-84. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325571993_A_SOCIEDADE_MULTICULTURAL_E_OS_TRACOS_DE_CONSUMISMO_NO_CENARIO_DA_GLOBALIZACAO. Acesso em: 10 mai. 2026.

VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e direito do consumidor: a multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 134, 2021, p. 73-109.

WORLD TOURISM ORGANIZATION. **International Code for the Protection of Tourists**: adopted by the Resolution A/RES/732(XXIV) of the General Assembly of UNWTO at its twenty-fourth session. Madrid: UNWTO, 2022. Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/book/10.18111/9789284423361>. Acesso em: 11 mai. 2026.